



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000374/95-72
Recurso nº : 12.761
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : MANOEL DOS SANTOS RAMOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.743

IRPF - EXS.: 1992 e 1993 - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DOS SANTOS RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.000374/95-72
Acórdão nº : 102-42.743
Recurso nº : 12.761
Recorrente : MANOEL DOS SANTOS RAMOS

RELATÓRIO

MANOEL DOS SANTOS RAMOS, portador do CPF 021.569.385-04, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE em parte, o lançamento constante da notificação de folha 01 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 5.997,31 UFIR mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto configurada pela aquisição do veículo marca VW modelo Parati constante da nota fiscal 54784 e 54788 emitida pela empresa TRANSVEMASA, folhas 10 e 11.

O enquadramento legal baseia-se nos arts. 1º a 3º e §§, 8º da lei 7.713/88, art. 1º a 4º da lei 8.134/90, art. 6º e §§ da Lei 8.021/90.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, argumentado em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Que comprou o veículo por intermédio do Sr. Autran M. Andrade proprietário da Garagem Amazonas Ltda, mediante troca de outro veículo VW Parati ano 1990, avaliado em CR\$ 30.000.000,00 completando o valor do veículo adquirido com CR\$ 4.600.000,00, negócio ocorrido em agosto de 1992.

- Que estranhamente recebera nota fiscal emitida pela empresa TRANSVEMASA com quem nunca fez qualquer compra ou venda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000374/95-72

Acórdão nº : 102-42.743

É estranho tamanho erro de se ter de emitir uma nota complementar no valor de CR\$ 30.000.000,00 sete dias depois da emissão da nota inicial, reafirma que somente complementou CR\$ 4.600.000,00 fruto de venda de bezerros criados em sua propriedade e leite vendido diretamente a consumidores.

Para dirimir a dúvida quanto ao veículo dado em troca o julgador determinou diligência na TRANSVEMASA.

Em resposta à intimação a empresa confirmou a venda através das notas fiscais emitidas, nºs 54784 e 54788, junta também comprovantes das revisões de 10.000 e 20.000 KM feitas em nome do Sr Manoel dos Santos Ramos e recibo no valor de CR\$ 64.600.000,00.

Restando ainda dúvida quanto à pessoa que desembolsara CR\$ 30.000.000,00 para pagamento da nota fiscal de nº 54788 emitida em 13.08.92, a fiscalização compareceu à empresa vendedora do veículo TRANSVEMASA, e pela contabilidade não foi possível identificar quem realmente liquidou o valor. Para subsidiar a decisão, a fiscalização juntou as notas fiscais de páginas 35 e 36 através das quais foram vendidos dois veículos da mesma marca e modelo, porém movidos à gasolina enquanto que o adquirido pelo contribuinte é movido a álcool.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou PROCEDENTE em parte o lançamento aceitando como recurso o valor de CR\$ 30.000.000,00, produto da venda da Parati 90 constante da autorização de transferência de veículos de página 17, reduzindo o valor da exigência para 3.338,18 UFIR.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, trazendo em súplica, na essência, as mesmas argumentações apresentadas na inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000374/95-72

Acórdão nº. : 102-42.743

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões.

A PFN através da Dra. ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES RÊGO, diz que o nobre recursante não apresentou qualquer elemento de prova de suas alegações, não demonstrando a existência da reserva patrimonial, pelo que requer o desprovimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Isabela Maria Amaral Maciel de Moraes Rêgo'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000374/95-72
Acórdão nº : 102-42.743

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

“Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarados utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.

Quanto a alegação de que os recursos para aquisição do veículo advieram da venda de bezerros e leite, precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser aceita pelo julgador monocrático pois o artigo 15



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000374/95-72

Acórdão nº. : 102-42.743

do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

As notas fiscais constantes das páginas 35 e 36, emitidas no mesmo mês em que o recursante adquiriu o veículo demonstram que jamais poderia ter adquirido o automóvel por CR\$ 34.600.000,00 como quer fazer crer.

O verdadeiro proprietário do automóvel é o SR Manoel, logo não tendo provado a origem dos recursos e sua tributação, temos então caracterizado acréscimo patrimonial a descoberto.

Rejeito o pedido de diligência pois as provas juntadas aos autos são suficientes para a formação do juízo e conseqüente decisão.

Realmente é estranho, mas não impossível, o fato da emissão das duas notas fiscais, mormente com valores tão altos, porém mais estranho ainda e por que não dizer quase impossível o fato da aquisição de um veículo zero quilômetro por 53,56% de seu valor de mercado.

É óbvio que quem pagou a diferença foi o adquirente do veículo, pois não havia nenhuma razão para outra pessoa fazê-lo, além do mais o fato gerador do imposto não está vinculado à apuração de quem efetivamente liquidou a diferença mas, ao acréscimo patrimonial ocorrido com a propriedade do veículo adquirido que passou a fazer parte do patrimônio do contribuinte, fato esse incontestado.

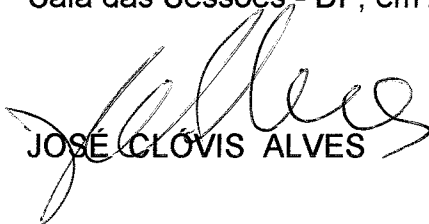


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000374/95-72
Acórdão nº : 102-42.743

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões.- DF, em 20 de fevereiro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES